



Número: **0821990-58.2023.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Cleones Carvalho Cunha**

Última distribuição : **04/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 700.000,00**

Processo referência: **0802471-05.2023.8.10.0063**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO (AGRAVANTE)</b>	
<b>MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES (AGRAVADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE ZE DOCA (AGRAVADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29696 257	04/10/2023 15:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0821990-58.2023.8.10.0000 – ZÉ DOCA/MA

Agravante: Ministério Público Estadual  
Promotora: Drª Rita de Cássia Periera Souza  
Agravados: Município de Zé Doca e Maria Josenilda Cunha Rodrigues  
Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha

Vistos, etc.

**Ministério Público Estadual** interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca que, nos autos da ação civil pública n.º 0802471-05.2023.8.10.0063, proposta em desfavor de **Maria Josenilda Cunha Rodrigues** e do **Município de Zé Doca**, indeferiu o pleito liminar, consistente na suspensão/cancelamento da realização do show artístico do cantor/banda Wesley Safadão, previsto para o dia 05/10/2023 e, conseqüentemente, na abstenção de quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes da contratação do artista ou mesmo de qualquer outra atração dessa magnitude.

Após fazer breve relato da demanda, o agravante alega que a decisão recorrida teria ignorado vários princípios constitucionais e dispositivos legais expressos, bem como descumprido direitos fundamentais, asseverando que o juiz a quo ter-se-ia limitado na decisão a citar o conceito de proporcionalidade, separação dos poderes e produção probatória, sem qualquer aprofundamento sobre outros aspectos fático-jurídicos ressaltados da inicial, razão pela qual afirma a ausência de fundamentação ou equívoco do *decisum*.

Aduz que o juiz de 1º grau sequer teria se manifestado acerca das provas produzidas, nem mesmo referenciado os procedimentos administrativos investigatórios ministeriais acostados aos autos originários, deixando de fazer o cotejo analítico entre os fatos e os fundamentos jurídicos. E acrescenta que o exercício do poder discricionário não poderia servir de escudo protetor para a vulneração de outros princípios e direitos fundamentais urgentes, básicos e necessários, precipuamente quando a realização do show artístico em questão poderá implicar em despesa pública desnecessária frente a outras urgentes e devidamente comprovadas.

Ainda, afirma que a suspensão do show causaria menor impacto nas contas públicas por conta da forte presunção de nulidade do ato, e segue complementando que o custo inicial previsto para o show artístico e sua logística, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), poderia ser empregado em outras áreas mais urgentes e amenizaria as dificuldades enfrentadas pelo município, melhorando a qualidade de vida da população e preservando o patrimônio e os



recursos públicos para uso em despesas e necessidades mais concretas.

Ao final, sustentando que o *periculum in mora* estaria configurado na iminência do evento e destacando que a decisão tardia pode restar inócua, afirma presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, razão pela qual requer a antecipação da tutela nesta sede recursal para que seja determinada a imediata suspensão/cancelamento da realização do show artístico do cantor/banda Wesley Safadão, previsto para o dia 05.10.2023 e, conseqüentemente, a abstenção de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes da contratação do artista (inclusive gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros), bem como a vedação de contratação de outra atração artística desse porte, sob pena de multa diária no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em caso de descumprimento, a ser paga pela agravada, Maria Josenilda Cunha Rodrigues, bem como bloqueio/indisponibilidade de bens via BACENJUD em face de seu patrimônio pessoal, como forma de compeli-la ao cumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das sanções por crime de desobediência/improbidade administrativa; bloqueio de contas públicas em valores gastos com propaganda/publicidade/festas/eventos, enquanto não cumprida a ordem judicial liminar; bloqueio de verbas públicas do ente municipal que não afetem fundos essenciais ligados à saúde, educação, etc; e afastamento da agravada, Maria Josenilda Cunha Rodrigues, do cargo de prefeita por ela atualmente exercido. Pugna, ainda, que seja ordenado ao Município de Zé Doca/MA a adoção de providências, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), para fazer constar na página principal do seu sítio eletrônico, aviso de cancelamento do show, a fim de conferir a publicidade necessária à população local.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso a fim de reformar a decisão, confirmando-se a liminar a ser deferida.

É o relatório. Decido.

Os requisitos de admissibilidade recursal restam atendidos, uma vez que o agravo é tempestivo e encontra-se devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 1.017 da Lei Processual Civil, estando, ainda, dispensado do preparo, razão pela qual, conheço do recurso.

Face aos elementos trazidos nestes autos, vislumbro encontrarem-se preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela nesta sede recursal, pelo que merece guarida a súplica do agravante.

Isso porque, nesse juízo prefacial, verifico a probabilidade do provimento do recurso, no fato de que, além de não vislumbrar, dos autos do Procedimento Administrativo n. 001186-265/2023 (Ids 296675316 e 296675317), ter o Município de Zé Doca demonstrado que os recursos que custearão os eventos festivos, dentre os quais o show do cantor Wesley Safadão, são provenientes de receitas extraorçamentárias advindas de ações de recuperação fiscal - cuja



utilização dispensaria, inclusive, processo licitatório -, entendo que o fato de tal receita não ter destinação específica prévia nas leis orçamentárias aprovadas pela Câmara Municipal não autoriza, *a priori*, sua utilização pelo gestor municipal para realização de eventos desse porte.

Parece-me, em análise de cognição sumária, faltar razoabilidade na seleção das prioridades para utilização das verbas públicas, sobretudo ante a situação atual do Município de Zé Doca, que teve paralisadas as atividades de seus órgãos, inclusive das unidades básicas de saúde, em razão da redução dos valores do Fundo Municipal de Participação (FPM), o que foi comprovado pelo ora agravante no processo originário, aliado ao fato de ser conhecimento público que os municípios do interior do Maranhão carecem de recursos para o atendimento de serviços essenciais a sua população.

E nem se diga, por ora, em violação ao princípio da separação dos poderes, vez que, ao contrário do entendido pelo juiz de 1º grau, atos administrativos dotados de discricionariedade podem ser objeto de controle judicial, em oportunidades na qual o ente federativo não se porta da forma esperada, para atender o superior interesse público (STF - ARE: 732967 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 25/9/2013, Dje-01/10/2013). E mais. Para que se evitem males coletivos maiores, deliberações judiciais não se revestem de indevida invasão na competência de outros poderes, com já decidiu o Supremo Tribunal Federal. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL.** 1. O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a **implementação de políticas públicas de interesse social - principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.** 2. **O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a " inescusável omissão estatal "na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial. [...]** 3. O Pretório Excelso consolidou o **posicionamento de ser lícito ao Poder Judiciário" determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes "**( AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1304269 MG 2012/0032015-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Publicado em 20/10/2017).

Ainda, em casos de omissão do Poder Público quanto à implementação de medidas que garantam direitos constitucionalmente previstos, já decidiu a Colenda Corte Superior de Justiça, como bem citado na decisão agravada, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. **O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em**



**caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social – principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana** sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. 2. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a “inescusável omissão estatal” na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial. 3. **O Pretório Excelso consolidou o posicionamento de ser lícito ao Poder Judiciário “determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes”** (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no REsp: 1304269 MG 2012/0032015-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/10/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Publicado em 20/10/2017)

Quanto ao perigo de dano, também tenho por configurado, vez que, na hipótese de não ser concedida a antecipação da tutela nesta sede recursal, considerando-se que o evento foi marcado para amanhã, dia 05.10.2023, acabará sendo realizado, com o dispêndio da vultosa quantia de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) destinada a um único show, em detrimento dos demais serviços e programas essenciais necessitados pelos munícipes de Zé Doca e que urgem por serem priorizados.

Ante tudo quanto foi exposto, defiro o efeito ativo ao presente agravo, concedendo a antecipação da tutela nesta sede recursal a fim de determinar a imediata suspensão/cancelamento da realização do show artístico do cantor/banda Wesley Safadão, previsto para amanhã, dia 05.10.2023, bem como que o Município de Zé Doca se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes da contratação do artista (inclusive gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros) ou mesmo de outra atração artística desse porte, sob pena de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em caso de descumprimento, a ser paga pela então prefeita municipal, aqui agravada, Maria Josenilda Cunha Rodrigues, e, ainda, o bloqueio/indisponibilidade de bens via BACENJUD em face de seu patrimônio pessoal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ademais, determino ao Município de Zé Doca a adoção de providências, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), para fazer constar na página principal do seu sítio eletrônico, o aviso de cancelamento do show, a fim de conferir a publicidade necessária à população local. Destarte:

1 - oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Zé Doca, dando-lhe ciência desta decisão (cujá cópia servirá de ofício);

2 - intime-se o agravante, na forma legal, do teor desta decisão;

3 – intmem-se os agravados, na forma e prazo legais, para responderem, se quiserem, aos termos do presente agravo, facultando-lhes a juntada dos documentos que entenderem necessários ao julgamento do recurso;

Após essas providências ou transcorridos os prazos respectivos, encaminhem-se os



autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de outubro de 2023.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA

RELATOR

